

Súmula: "Disciplina o serviço de carga e descarga de bens, mercadorias e serviços na área central de Telêmaco Borba".

CAPÍTULO I – Do Serviço de Carga e Descarga de Bens, Mercadorias e Serviços na Área Central

Art. 1º O serviço de carga e descarga de bens, mercadorias e serviços fica sujeito às normas especiais estabelecidas nesta Lei.

Art. 2º Para efeito do presente comprehende-se como "Área Central de Tráfego" a área da cidade abrangida e limitada pelos seguintes logradouros públicos: partindo da Rua Manoel Simeão de Souza, esquina com a Rua José Augusto Nocera, segue por esta até a Avenida das Nações Unidas Leste, segue por esta até a Avenida Euclides Bonifácio Londres, por esta até a Avenida Chanceler Horácio Lafer, por esta até a Avenida Paraná, por esta até a Avenida Samuel Klabin, por esta até a Rua Manoel Simeão de Souza, concluindo o perímetro traçado.

Art. 3º O serviço de carga e descarga na "Área Central de Tráfego", definida no artigo anterior, obedecerá aos seguintes horários, de acordo com a capacidade de carga útil e comprimento dos veículos em operação.

- I. veículos utilitários de até 1,8 toneladas: é livre em qualquer horário, em espaços demarcados para estacionamento de automóveis. Em caso de Estacionamento Tarifário é obrigatório o uso de cartão específico, em dias úteis das 9h00 às 19h00 e sábados das 9h00 às 13h00;
- II. veículos de carga com capacidade entre 1,8 e 7,0 toneladas e comprimento máximo de 7,0 metros: é permitido somente em espaços demarcados para carga/descarga, em dias úteis das 19h30 às 08h30 e fins de semana das 13h30 de sábado às 08h30 de segunda-feira;
- III. veículos de carga com capacidade entre 7,0 e 14,0 toneladas, e comprimento máximo de 14,0 metros: é permitido somente em espaços demarcados para carga/descarga, em dias úteis das 19h30 às 07h30 e fins de semana das 13h30 de sábado às 07h30 de segunda-feira.

Art. 4º Em nenhuma hipótese os veículos empregados nos serviços de carga e descarga poderão infringir as normas regulamentares de trânsito (fila dupla, estacionamento irregular, pontos de ônibus, de táxis, etc.), sendo também proibido depositar a carga nos passeios e pistas de rolamento.



Art. 5º Para carga e descarga de concreto, materiais de construção, mudanças e outros casos excepcionais que ultrapassarem as capacidades e horários estabelecidos nesta Lei, poderá ser obtida autorização, junto ao DMSPT/TBTran, mediante especificação de endereço e horários a serem cumpridos.

Parágrafo Único. Aos veículos portadores de autorização especial, será obrigatória a fixação do seu original no para-brisa dianteiro do veículo, para operação de carga/descarga.

Art. 6º Visando facilitar a circulação na Área Central e manter bons níveis de fluidez do tráfego fica proibida a circulação de veículos acima de 7,0 toneladas e/ou cumprimento acima de 7,0 metros no interior da "Área Central de Tráfego" abrangida pela presente Lei, no período compreendido entre 09h00 e 19h00 em dias úteis, e entre 09h00 e 13h30 de sábado.

Art. 7º As liberações de carga/descarga e circulação de veículos de carga nos fins-de-semana citados no art. 3º compreendem o sábado, domingo e feriados.

Art. 8º Considerando que os parâmetros e situações das operações de carga e descarga no Município são variáveis poderá o Conselho Municipal de Mobilidade em consonância com o Conselho Municipal de Trânsito criar novas áreas de abrangências desta Lei, proceder a ajustes no que se refere a dimensões e capacidade de carga útil dos veículos, bem como horários das operações, quando necessário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei nº 1623/2007 e demais disposições em contrário.

Paço das Araucárias, Telêmaco Borba, Estado do Paraná, _____.



PREFEITO MUNICIPAL